A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE : -

DELIBERAÇÃO Nº 1.117 , de 14 de DEZEMBRO de 1971. -

Reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Barra Mansa e dá outras providências. -

CAPÍTULO I

Do Sistema Administrativo

Art. 1º - Compõem a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal: -

I - Órgãos de Assessoramento:
a) Gabinete do Prefeito;
b) Procuradoria Jurídica;
c) Assessoria de Planejamento.

II - Órgãos Auxiliares:
a) Departamento de Administração;
b) Departamento de Finanças.

III- Órgãos de Linha:
a) Departamento de Educação e Cultura;
b) Departamento de Higiene, Saúde e Promoção Social; -
c) Departamento de Obras e Serviços Urbanos.

IV - Órgãos Colegiados de Assessoramento:
a) Conselho Comunitário de Barra Mansa;
b) Conselho Municipal de Trânsito;
c) Conselho Municipal de Cultura;
d) Conselho Municipal de Educação.

V - Órgãos Autônomos:
a) Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Barra Mansa;
b) Serviço Municipal de Estradas de Rodagem. -

§ 1º - Os órgãos mencionados nos incisos I e III subordinam-se ao Prefeito por linha de autoridade integral.

§ 2º - Os órgãos mencionados no inciso IV subordinam-se, por linha de coordenação, ao Prefeito e aos Diretores, observada a seguinte ordem: -

a) Conselho Comunitário de Barra Mansa e Conselho Municipal de Trânsito, ao Assessor de Planejamento; -

b) Conselho Municipal de Cultura e Conselho Municipal de Educação, ao Diretor de Educação e Cultura.

§ 3º - Os órgãos mencionados no inciso V subordinam-se, por linha de coordenação e controle, ao Prefeito e ao Diretor de Obras e Serviços Urbanos, observada a seguinte ordem: -

Cont. Fls. 2 - Deliberação Nº 1.117, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1.971.

a) Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Barra Mansa, ao Prefeito;

b) Serviço Municipal de Estradas de Rodagem, ao Prefeito e ao Diretor de Obras e Serviços Urbanos.

§ 4º - O Gabinete do Prefeito, a Procuradoria Jurídica e a Assessoria de Planejamento têm nível de Departamento.

CAPÍTULO II
Da Competência e Estrutura dos Órgãos

SEÇÃO - I
Dos Órgãos de Assessoramento

Art. 2º - Ao Gabinete do Prefeito compete a coordenação político-administrativa da Prefeitura, a manutenção de suas relações com o público e entidades, e a execução de serviços de assistência burocrática ao Prefeito.

Art. 3º - À Procuradoria Jurídica compete representar o Município em Juízo e prestar assistência ao Prefeito e aos órgãos municipais.

Art. 4º - À Assessoria de Planejamento compete oferecer assessoramento geral ao Prefeito, coordenar a execução e controle do Plano Diretor Físico, controle e execução dos planos periódicos de ação do Governo, elaborar a proposta orçamentária, participar do controle de execução do orçamento e manter atualizado o Cadastro Técnico Municipal.

Art. 5º - Compõem a Assessoria de Planejamento:

a) Divisão de Coordenação e Controle;
b) Divisão de Controle Arquitetônico e Urbanístico;
c) Cadastro Técnico Municipal.

Parágrafo Único - O Cadastro Técnico-Municipal tem nível de Serviço.

Art. 6º - Ao Departamento de Administração compete executar as atividades relativas aos sistemas de pessoal, material, patrimônio, transportes, oficinas, comunicação e arquivo.

Art. 7º - Compõem o Departamento de Administração:

a) Serviço de Pessoal;
b) Serviço de Material e Patrimônio;
c) Seção de Comunicações e Arquivo.

§ 1º - Compõem o Serviço de Pessoal:-

a) Seção de Seleção e Treinamento;
b) Seção de Cadastro de Pessoal.

§ 2º - Compõem o Serviço de Material e Patrimônio:

a) Seção de Compras e Almoxarifado;
b) Seção de Transportes e Patrimônio.

Cont. Fls. 3 - Deliberação nº 1.117, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1.971.

§ 3º - Compõem a Seção de Comunicações e Arquivo:

a) Setor de Protocolo;
b) Setor de Arquivo;
c) Setor de Portaria.

Art. 8º - Ao Departamento de Finanças compete a execução do lançamento e arrecadação das receitas municipais, bem como o controle da entrada, guarda e saída de numerário e outros valores.

Art. 9º - Compõem-se o Departamento de Finanças pela Divisão de Administração Financeira e Contábil e demais unidades administrativas correspondentes.

§ 1º - Compõem a Divisão de Administração Financeira e Contábil:

a) Tesouraria;
b) Serviço de Receita;
c) Contabilidade.

§ 2º - Têm nível de Serviço a Tesouraria e a Contabilidade.

§ 3º - Compõem o Serviço de Receita:

a) Seção de Receitas Imobiliárias;
b) Seção de Fiscalização;
c) Seção de Receitas Mercantis e Diversas;
d) Setor da Dívida Ativa.

§ 4º - À Seção de Ficalização subordina-se o Setor da Dívida Ativa.

SEÇÃO II
Dos órgãos de Linha

Art. 10 - Ao Departamento de Educação e Cultura compete a programação, a execução e o controle das atividades municipais de educação, cultura, recreação e documentação da cidade.

Art. 11 - Compõe-se o Departamento de Educação e Cultura pelo Serviço de Educação e Cultura e demais unidades administrativas correspondentes.

Parágrafo Único - Compõem o Serviço de Educação e Cultura:

a) Seção de Ensino Primário e Infantil;
b) Seção de Ensino Médio;
c) Seção de Promoção Cultural.

Art. 12 - Ao Departamento de Higiene, Saúde e Promoção Social compete a programação, a execução e o controle dos serviços de Fiscalização Sanitária, de Assistência Médico-Hospitalar, de administração de Cemitérios e de Promoção Social.

Art. 13 - Compõem o Departamento de Higiene, Saúde e Promoção Social:

a) Serviço de Saúde;
b) Serviço de Higiene e Fiscalização Sanitária;
c) Seção de Promoção Social.

§ 1º - Compõem o Serviço de Higiene e -

Fiscalização Sanitária:
a) Administração de Cemitérios;
b) Fiscalização Sanitária.

§ 2º - Tem nível de Setor a Administração de Cemitérios e a Fiscalização Sanitária.

Art. 14 - Ao Departamento de Obras e Serviços Urbanos compete a programação, a execução e Fiscalização dos serviços de construção, conservação, limpeza de vias e logradouros públicos, dos sistemas de arborização de parques, jardins e vias urbanas, do sistema de iluminação pública, bem como a fiscalização de posturas municipais e o fomento à agricultura e pecuária intensivas.

Art. 15 - Compõem o Departamento de Obras e Serviços Urbanos:
a) Divisão de Obras;
b) Divisão de Paisagismo e Fomento Rural.

§ 1º - Compõem a Divisão de Obras:
a) Seção de Construção e Conservação;
b) Seção de Limpeza Pública.

§ 2º - Compõem a Seção de Construção e Conservação:
a) Setor de Iluminação Pública;
b) Setor de Fiscalização de Posturas.

Art. 16 - Compõem a Divisão de Paisagismo e Fomento Rural:
a) Seção de Arborização, Parques e Jardins;
b) Seção de Fomento Agro-Pecuário.

SEÇÃO III
Dos Órgãos Colegiados de Assessoramento

Art. 17 - Ao Conselho Comunitário de Barra Mansa, incumbe assistir à execução dos programas de desenvolvimento integrado e sugerir ao Prefeito medidas relacionadas com o progresso econômico, social e cultural do Município.

Art. 18 - O Conselho Comunitário tem a seguinte composição:
I - Diretores Municipais;
II - Assessores designados pelo Prefeito;
III - Um representante da:
a) Sindicatos e Associações de Classes;
b) Clubes de Serviço;
c) Entidades civis, eclesiásticas e religiosas.

§ 1º - O Conselho Comunitário é presidido pelo Assessor de Planejamento.

§ 2º - Os representantes das entidades relacionadas no inciso III dêste artigo, serão escolhidos em lista tríplice e nomeados pelo Prefeito, para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 3º - O mandato de conselheiro é gratuito e considerado serviço relevante.

§ 4º - O Conselho Comunitário elaborará o seu Regimento, submetendo-o à aprovação do Prefeito.

Cont. Fls. 5- Deliberação Nº 1.117, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1.971.

Art. 19 - O Conselho Municipal de Trânsito, além das atribuições delegadas que receber dos poderes públicos estadual e federal, terá função consultiva e decisória no que toca ao sistema de trânsito do Município. -

Art. 20 - O Conselho Municipal de Trânsito, presidido pelo Assessor de Planejamento do Município, compõe-se de - sete conselheiros residentes em Barra Mansa, nomeados pelo Prefeito, com prévia aprovação da Câmara de Vereadores dentre pessoas de reconhecida - idoneidade moral e que representem a categoria de engenheiros, arquitetos, urbanistas, economistas, técnicos de administração, industriais e - comerciantes. -

§ 1º - Para cada conselheiro será nomeado um suplente, nas mesmas condições do respectivo titular. -

§ 2º - O mandato de conselheiro é gratuito e conalderado serviço relevante. -

§ 3º - O mandato de conselheiro é de 6 - (seis) anos, renovando-se o Conselho por um terço, de 2 (dois) em 2 - (dois) anos, permitida a recondução por uma vez. -

Art. 21 - O Conselho Municipal de Cultura, além das atribuições delegadas que receber dos poderes públicos estadual e federal, terá função consultiva no que toca às atividades culturais da competência do Município. -

Art. 22 - O Conselho Municipal de Cultura, presidido pelo Diretor do Departamento de Educação e Cultura do Município, compõe-se de sete conselheiros residentes em Barra Mansa, nomeados pelo Prefeito, com prévia autorização da Câmara de Vereadores, dentre pessoas de reconhecida idoneidade social e que representem as artes, as ciências, as letras e os desportos. -

§ 1º - Para cada conselheiro será nomeado um suplente, nas mesmas condições do respectivo titular. -

§ 2º - O mandato de conselheiro é de 6 - (seis) anos, renovando-se o Conselho por um terço, de 2 (dois) em 2 - (dois) anos, permitida a recondução por uma vez. -

§ 3º - O mandato de conselheiro é gratuito e considerado serviço relevante. -

§ 4º - Ao Conselho compete elaborar e reformar o seu Regimento, submetendo-o à aprovação do Prefeito. -

Art. 23 - O Conselho Municipal de Educação, presidido pelo Diretor do Departamento de Educação e Cultura, compõe-se de sete membros, residentes na cidade de Barra Mansa, nomeados pelo Prefeito, com prévia aprovação da Câmara de Vereadores, dentre pessoas de notório saber em matéria de educação, de elevado conceito social, - que representem os três graus de ensino e o magistério oficial e particular. -

§ 1º - Para cada membro será nomeado um- suplente, escolhido nas mesmas condições do titular.

§ 2º - O mandato de conselheiro é de 6 - (seis) anos, renovando-se os membros do Conselho por um terço, de 2 - (dois) em 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma vez. -

§ 3º - A função de membro do Conselho é- gratuita e considerada serviço relevante. -

Cont, Fls. 6 - Deliberação Nº 1.117, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1.971.

§ 4º - Ao Conselho cabe elaborar e reformar o seu Regimento, submetendo-o à aprovação do Prefeito.

SEÇÃO IV

Dos Órgãos Autônomos

Art. 24 - Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Barra Mansa:

I - superintender, controlar e executar operações de construção, manutenção, conservação e exploração dos serviços de aguas potáveis e esgotos sanitários;

II - explorar os serviços industriais ligados ao fornecimento de água;

III - executar a política sanitária pública do Govêrno Municipal;

IV - fixar as tarifas de água;

Art. 25 - O Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Barra Mansa tem autonomia administrativa, financeira e patrimonial e rege-se pela legislação aplicável aos órgãos autárquicos.

Art. 26 - Ao Serviço Municipal de Estradas de Rodagem compete:

I - Estudar, juntamente com a Assessoria de Planejamento, projetos que se relacionem com o sistema Rodoviário do Município, em consonância com a receita transferida do Fundo Rodoviário Nacional;

II - Manter entendimentos com o DNER e órgãos estaduais congêneres sôbre a apresentação de relatórios trimestrais, indicando a aplicação de quota do Fundo Rodoviário Nacional;

III - Projetar, construir e conservar estradas, caminhos e obras públicas municipais, em conformidade com o Plano Viário do Município.

CAPÍTULO III

Dos Bens Públicos Municipais

Art. 27 - Constituem bens municipais tôdas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertencem ao Município.

§ 1º - Os bens públicos municipais obedecem à seguinte classificação:

a) bens de domínio público ou de uso comum do povo, como estradas, praças e vias públicas;

b) bens patrimoniais indisponíveis, destinados especialmente a execução de serviços públicos, como edifícios da repartição pública, terrenos aplicados aos serviços públicos, veículos de administração, matadouro e outras serventias que a Municipalidade ponha à disposição do público, com destinação especial;

c) bens patrimoniais disponíveis, destinados a satisfazer fins específicos da administração ou a produzir-lhe renda, como os materiais que a Municipalidade adquire, utiliza e consome na sua atividade pública ou os terrenos de seu patrimônio.

Art. 28 - Os bens públicos municipais, são inalienáveis e impenhoráveis, salvo quando destinados à garantia de obrigações ou quando desafetados do uso público.

Cont. Fls. 7 - Deliberação Nº 1.117, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1.971.

Art. 29 - Compete ao Profeito a administração de bens públicos municipais, respeitadas as seguintes prescriçõos:

I - autorização legislativa e concorrência pública, no caso de alienação de bens imoveis;
II - concorrência, quando se tratar de alienação de bens móveis;
III- prévia avaliação de bens móveis, com vistas a autorização - legislativa para alienação e/ou aquisição por compra ou permuta;
IV - concorrência, quando se tratar de aquisição de bens móveis.

§ 1º - No caso do inciso I do presente artigo, a concorrência será dispensada, quando se tratar de doação ou - permuta de bens imóveis.

§ 2º - A concorrência será dispensada, - ainda, no caso de doação de bens móveis para fins exclusivamente assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Prefeito.

Art. 30 - O município, preferentemente - à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará o direito real de - concessão de uso.

Art. 31 - O uso de bens públicos municipais por terceiros será efetivado por concessão ou permissão, conforme- o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso dependerá de- deliberação e de concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência referida no parágrafo anterior, poderá ser dispensada na deliberação autorizativa de - uso de bens públicos municipais, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público.

Art. 32 - A utilização de veículos, máquinas e equipamentos da Prefeitura por terceiros só poderá verificar-se desde que atendidadas as seguintes exigências: -
I - não ocasionar prejuízos aos serviços públicos municipais;-
II - haver prévia e expressa autorização do Prefeito;
III - ter o interessado pago previamente, a remuneração arbitrada;
IV - ter o interessado assinado têrmo de responsabilidade pela- conservação e devolução dos bens recebidos.

Parágrafo Único - A remuneração de que- trata o inciso III do presente artigo deverá ser calculada com base no- custo unitário de operação de veículo, máquina ou equipamento em causa e constar no ato de autorização do Prefeito.

Art. 33 - Os bens públicos municipais - de uso especial, como mercado, matadouro, estação rodoviária, recintos - de espetáculos e campos de esportes, serão utilizados e administrados - na forma de leis e regulamentos respectivos.

Art. 34 - Quando fizerem parte de áreas integrantes de planos parciais ou projetos específicos de desenvolvimento físico ou forem necessários aos mesmos, os imóveis do patrimônio municipal só poderão ser licitados a quem se comprometer, expressamente,-

e cumprir as prescrições do deliberação do Plano Diretor Físico do Município.

Parágrafo Único - Excetuam-se da licitação facultada pelo presente artigo, os imóveis do patrimônio municipal que os planos parciais ou projetos específicos de desenvolvimento físico reservarem para uso comum do povo ou para serviços públicos.

Art. 35 - Os terrenos dos logradouros públicos ou qualquer imóvel de uso comum do povo, só poderão ser alienados se condições excepcionalíssimas imposerem a medida.

Parágrafo Único - Nos casos referidos no presente artigo, a alienação só poderá ser efetuada mediante deliberação especial, que retire os imóveis de uso comum do povo e os transfira para o patrimonio disponível do Municipalidade.

Art. 36 - Os bens móveis e imóveis do Município deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva.

§ 1º - Os bens imoveis integrarão o Cadastro Técnico do Município.

§ 2º - Os bens móveis são cadastrados na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV
Dos Atos Administrativos

Art. 37 - Para os efeitos deste deliberação, ato administrativo é tôda decisão geral ou específica do Poder Executivo no exercício de suas funções, que tenham por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, bem como impor obrigações a si próprio e aos administrados ou aos munícipes.

Art. 38 - Nos atos administrativos do Poder Executivo deverá ser observada a seguinte nomenclatura:

I - Decreto;
II - Portaria;
III- Circular;
IV - Ordem de Serviço.

§ 1º - Os decretos e portarias são de competência do Prefeito.

§ 2º - As circulares são de competência do Prefeito e dos chefes de órgãos administrativos que se acham sob sua subordinação direta.

§ 3º - As ordens de serviço são de competência das Chefias de órgãos administrativos subordinados ao Prefeito.

Art. 39 - Constitues objeto de decreto:-

I - Regulamentação de deliberação;
III- Instituição, modificação e extinção de atribuições não constantes em deliberação;
III- abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei ou deliberação, assim como de créditos extraordinários;
IV- declaração de utilidade ou necessidade pública, para efeito de desapropriação de imóveis;

V - aprovação do regulamento ou regimento;
VI - permissão de uso de bens públicos municipais;
VII- medidas executórias dos instrumentos básicos do sistema de - planejamento do desenvolvimento, não privativo de lei ou deliberação; -
VIII- todo e qualquer ato normativo de caráter permanente, destinado a prevenir situações gerais ou específicas, previstas de forma expressa, explícita ou implícita na legislação. -

Art. 40 - Constituem objeto de portaria:
I - provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de - efeito individual; -
II - lotação e relotação dos quadros de pessoal;
III - autorização, contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista; -
IV - abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito interno; -
V - outros casos determinados em lei ou deliberação. -

Art. 41 - Constituem objeto de circular:
I - instruções destinadas a disciplinar o modo e a forma de - execução de determinado serviço municipal;
II - determinação no sentido de orientar os servidores municipais no desempenho das atribuições que lhes estão afetas e de assegurar a unidade de ação no sistema administrativo. -

Art. 42 - Constituem objeto de ordem de serviço as determinações das chefias dos órgãos administrativos subordinados diretamente ao Prefeito, contendo indicações de caráter administrativo ou especificações sobre o modo e a forma de executar serviços e - obras. -

Art. 43 - Os decretos seguirão a numeração já existente em ordenamento contínuo, sem interrupção anual. -

Art. 44 - As portarias, circulares e ordens de serviços serão numeradas cronologicamente cada ano. -

§ 1º - Quando emitidas pelas chefias dos órgãos administrativos diretamente subordinados ao Prefeito, a numeração das circulares será feita pelo órgão emissor e precedida da sigla do - respectivo órgão. -

§ 2º - A numeração das ordens de serviço será por órgão emissor e sempre precedida da sigla do respectivo órgão. -

Art. 45 - Os decretos e as portarias, egtas quando de interêsse geral, serão obrigatòriamente afixados em quadro próprio na portaria do edifício do Paço Municipal e noticiados nas im - prensas escrita e falada do Município. -

CAPÍTULO V
Dos Cargos de Direção

Art. 46 - Fica reestruturado o Quadro de Cargos de Direção da Prefeitura, com a criação dos seguintes cargos em - comissão e funções gratificadas: -

a) em nível de Departamento, os cargos em comissão, classificados no Símbolo C-I:

I - Chefe do Gabinete do Prefeito;
II - Chefe da Procuradoria Jurídica;

III - Chefe da Assessoria de Planejamento;
IV - Diretor do Departamento de Administração;
V - Diretor do Departamento de Finanças;
VI - Diretor do Departamento de Educação e Cultura;
VII - Diretor do Departamento de Higiene, Saúde e Promoção Social;
VIII - Diretor do Departamento de Obras e Serviços Urbanos.

b) em nível de Divisão, os cargos em comissão, classificados no Símbolo C-2:
I - Chefe da Divisão de Coordenação e Contrôle;
II - Chefe da Divisão de Contrôle Arquitetônico e Urbanístico;
III - Chefe da Divisão de Administração Financeira e Contábil;
IV - Chefe da Divisão de Obras;
V - Chefe da Divisão de Paisagismo e Fomento Rural.

c) em nível de Serviço, as funções gratificadas, Símbolo FG-1:
I - Chefe do Cadastro Técnico Municipal;
II - Chefe do SErviço do Pessoal;
III - Chefe do Serviço de Material e Patrimônio;
IV - Chefe da Tesouraria;
V - Chefe do Serviço de Receita;
VI - Chefe da Contabilidade;
VII - Chefe do Serviço de Educação e Cultura;
VIII - Chefe do Serviço de Saúde;
IX - Chefe do Serviço de Higiene e Fiscalização Sanitária.

d) em nível de Seção, as funções gratificadas, Símbolo FG-2 :
I - Chefe da Seção de Comunicações e Arquivo;
II - Chefe da Seção de Seleção e Treinamento;
III - Chefe da Seção de Cadastro de Pessoal;
IV - Chefe da Seção de Compras e Almoxarifado;
V - Chefe da Seção de Transporte e Patrimônio;
VI - Chefe da Seção de Receitas Imobiliárias;
VII - Chefe da Seção de Receitas Mercantis e Diversas;
VIII - Chefe da Seção do Ensino Primário e Infantil;
IX - Chefe da Seção do Ensino Médio;
X - Chefe da Seção da Promoção Cultural;
XI - Chefe da Seção da Promoção Social;
XII - Chefe da Seção de Construção e Conservação de Vias Municipais;
XIII - Chefe da Seção de Arborização, Parques e Jardins;
XIV - Chefe da Seção de Fomento Agro-Pecuário;

e) em nível de Setor, as funções gratificadas, Símbolo FG-3:-
I - Chefe do Setor de Protocolo;
II - Chefe do Setor de Arquivo;
III - Chefe do Setor de Portaria;
IV - Chefe do Setor da Dívida Ativa;
V - Chefe da Administração de Cemitérios;
VI - Chefe da Fiscalização de Gêneros Alimentícios;
VII - Chefe do Setor de Iluminação Pública;
VIII - Chefe do Setor de Fiscalização de Obras e Posturas.

§ 1º - As funções gratificadas de Chefe da Seção de Fiscalização e Chefe

por decreto do Prefeito, no momento em que ocorra a implantação do Cadastro Técnico Municipal e a cobrança por procedimento amigável ou executivo de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos débitos registrados à - data em que se publique esta Deliberação.

§ 2º - Os cargos providos por funções - gratificadas serão exercidos por funcionários estáveis.

Art. 47 - Ficam criados dois cargos de - Assessor do Prefeito, em Comissão, classificados no Símbolo C-3.

Art. 48 - O adicional por tempo de serviço do funcionário no exercício do cargo em comissão é calculado sôbre o- valor dos vencimentos do cargo efetivo.

Art. 49 - O funcionário nomeado para - exercer cargo em comissão pode optar pelo vencimento do cargo efetivo. -

Art. 50 - Os órgãos componentes da estrutura administrativa estabelecida por esta Deliberação serão implantados- pelo Prefeito, através de Decreto, de acôrdo com as conveniências da - Administração, extinguindo na oportunidade as unidades atuais.

Parágrafo Único - Os cargos e funções de direção criados por esta Deliberação sòmente serão preenchidos quando da implantação dos respectivos órgãos, extinguindo-se os atuais na oportunidade.

Art. 51 - Os Decretos de que trata o artigo anterior, deverão baixar os Regimentos Internos de cada órgão.

Parágrafo Único - Os regimentos referidos nêste artigo deverão conter disposições minuciosas sôbre:

a) organização, subordinação e estrutura de cada órgão administrativo;

b) competência das diversas unidades administrativas;

c) atribuições e responsabilidades das diversas chefias e funções gratificadas;

d) normas de trabalho que, pela sua própria natureza, não devam constituir objeto de disposições em separado;

e) outras disposições julgadas necessárias.

CAPÍTULO VI
Disposições Finais

Art. 52 - O regime jurídico dos funcionários municipais será definido em deliberação especial.

Art. 53 - O Prefeito deverá tomar as providências necessárias para pôr em funcionamento o sistema administrativo municipal instituido nesta deliberação.

Art. 54 - O Prefeito poderá, através de- decretos especiais, delegar competência às diversas chefias para proferir despachos decisórios.

§ 1º - Em qualquer momento o Prefeito poderá, segundo seu critério, avocar a si qualquer competência decisória - delegada.

§ 2º - É indelegável a competência decisória do Prefeito nos seguintes casos, sem prejuízo de outros que o regi

Cont. Fls. 12 - Deliberação Nº 1.117, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1971.

anto indicar:

a) autorização de despesas acima de 2 (dois) salários mínimos;

b) nomeação, admissão ou contratação de servidor a qualquer título e qualquer que seja sua categoria e classificação, assim como exoneração, demissão ou dispensa;

c) autorização de abertura e aprovação de concorrência, qualquer que seja a finalidade;

d) permissão de serviços públicos, sempre a título precário;

e) aprovação de urbanização e desmembramento de terrenos;

f) permissão de uso de bens públicos municipais, sempre à título precário;

g) utilização de veículos, máquinas e equipamentos da Prefeitura por terceiros.

Art. 55 - Através de decretos e portarias o Poder Executivo estabelecerá por sugestão da Assessoria de Planejamento, normas de operação dos serviços administrativos, adotando rotinas, procedimentos e formulários que assegurem a sua racionalização.

Art. 56 - A ação de Fiscalização e o to da Dívida Ativa previstas nas alíneas b e c do § 3º do artigo 9º ra extintos, por decreto do Prefeito , no momento em que ocorram a plantação do Cadastro Técnico Municipal e a cobrança por procedimen amigável ou executivo de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos tos registrados à data em que se publique esta Deliberação.

Art. 57 - Esta Deliberação entra em or na data de sua publicação.

Art. 58 - Revogam-se as disposições e contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 14 DE DEZEMBRO DE 1971.

DR. LUIZ CARLOS SUCKOW F. AMARAL
PREFEITO